

PARECER JURÍDICO

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela empresa N.A. Ferreira Suprimentos de Informática ME

Referência: Processo Licitatório nº. 169/2025 – Pregão Eletrônico nº. 90061/2025

Interessado: Prefeito Municipal

EMENTA: Recurso administrativo em pregão eletrônico – Fornecimento de suprimentos para impressoras – Exigência editalícia de fornecimento de produtos originais (marca original) – Justificativa técnica expressa no Termo de Referência – Garantia de fábrica e incompatibilidade de insumos compatíveis – Possibilidade legal (art. 41 da Lei nº 14.133/2021) – Princípio da vinculação ao edital – Ausência de impugnação prévia. Recurso improcedente.

Segue parecer em 4 (quatro) páginas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa N.A. Ferreira Suprimentos de Informática - ME contra decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta nos lotes 05 e 07 do Pregão Eletrônico nº. 90061/2025, cujo objeto é a futura e eventual de aquisição de peças, acessórios, equipamentos, periféricos e suprimentos de informática.

A recorrente argumenta que a exigência de fornecimento de produtos originais de fábrica (marca original) configuraria restrição à competitividade, sendo suficiente a apresentação de produtos compatíveis, citando precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU).

O Agente de Contratação não reconsiderou a decisão, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Jurídico, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório. Passo a fundamentação.



FUNDAMENTAÇÃO

1. Da exigência editalícia de marca original

O item 1.3 do Termo de Referência exigiu que os produtos fossem originais, apresentando como justificativa:

a) parte dos equipamentos encontra-se em garantia de fábrica, a qual poderia ser comprometida caso fossem utilizados insumos compatíveis ou reciclados;

b) a Administração constatou que determinados modelos de impressoras não reconhecem cartuchos compatíveis, ocasionando falhas operacionais.

Ressalte-se, contudo, que a exigência de marca não foi estendida a todos os lotes/itens do certame. O edital contemplava 15 lotes, sendo que a restrição foi aplicada apenas aos lotes 05, 07 e 11, justamente aqueles em que se identificou a necessidade técnica de utilização de insumos originais.

Tal circunstância evidencia que a Administração atuou de forma proporcional e razoável, limitando a restrição apenas quando indispensável à proteção do interesse público.

2. Da legalidade da exigência

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 41, autoriza expressamente a Administração a indicar marca ou modelo em situações tecnicamente justificadas, como no presente caso.

A jurisprudência do TCU, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1993, era mais restritiva à indicação de marca, apesar de reconhecer a possibilidade em algumas situações. Todavia, a nova Lei de Licitações ampliou as hipóteses de cabimento, desde que haja fundamentação, o que está devidamente demonstrado nos autos.

Importante destacar que o tema já foi apreciado pelo TCU sob a vigência da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Acórdão 2055/2024 – Plenário: o TCU reconheceu a legitimidade da indicação de marca quando **fundamentada em razões técnicas**, encontrando respaldo nas alíneas "b" e "c" do art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021 (Relator Aroldo Cedraz. Data da Sessão 02/10/2024).

Manual de Licitações e Contratos do TCU (5ª ed., 2024): o Tribunal consolidou que a regra é a vedação à indicação de marca; contudo, é admissível quando

formalmente justificada e dentro das hipóteses legais, inclusive como **padrão de referência**.

No caso concreto, verifica-se que a Administração foi cautelosa, restringindo a exigência apenas a três dos quinze lotes licitados, e apresentando motivação técnica para tanto. Assim, a medida encontra-se plenamente compatível com a legislação e a jurisprudência.

3. Da vinculação ao edital

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual estabelece que a Administração e os licitantes estão estritamente obrigados às regras previamente fixadas no instrumento convocatório, que funciona como a “lei interna” do certame.

Nesse sentido manifesta a jurisprudência:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS 23640/DF) – grifo nosso.

A exigência de produtos originais constava expressamente no edital, e não houve impugnação no prazo legal. Dessa forma, a cláusula tornou-se obrigatória tanto para a Administração quanto para os licitantes, não podendo ser afastada na fase recursal.



CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **improcedência do recurso interposto pela empresa N.A Ferreira Suprimentos de Informática ME**, recomendando a **manutenção da decisão do Pregoeiro** que desclassificou sua proposta nos lotes 05 e 07.

É o parecer, s.m.j.

Piranga/MG, 02 de outubro de 2025.



Glabiane Aparecida Fernandes Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/MG 113.190